

LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 1º DE JUNHO DE 2010.

DOE Nº 1502, DE 2 DE JUNHO DE 2010.

(Declarada a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 578/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.779/2014, devendo abranger o art. 35 na sua versão original, com efeito ex nunc, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801034-85.2023.8.22.0000, do TJRO, com embargos de declaração não acolhidos)

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar n. 777, de 9/6/2014](#)

[Alterada pela Lei Complementar n. 779, de 16/6/2014.](#)

Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Quadro do Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, integrado pelas carreiras de Professor Indígena, conforme quantitativos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Magistério Público Indígena - cargo de provimento efetivo quantitativamente indicado nesta Lei Complementar e lotado na Secretaria da Educação do Estado de Rondônia;

II – Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III – Categoria - unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

IV – Carreira - cargos dispostos segundo a identidade de qualificação técnica;

V – Unidade Escolar Indígena - local de trabalho onde o servidor desempenha suas atividades;

VI – Ensino Bilíngüe - capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, da língua materna indígena, dos costumes e da cultura indígena específica da comunidade. Na hipótese de existir mais de um povo indígena na mesma Unidade Escolar Indígena deverá ser garantido o ensino das diversas línguas ali existentes, com as especificidades de cada povo; e

VII – OPIRON - Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste de Mato Grosso.

Art. 3º. O exercício do Magistério Público Indígena fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas à educação escolar com utilização de suas línguas maternas e secundárias e processos próprios de aprendizagem e ampara-se nos seguintes princípios:

I – liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber, respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas, proporcionando a humanização crescente e a construção da cidadania;

II – garantia a uma educação específica e bilíngüe, adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III – garantia da inclusão da população indígena na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

IV – gestão democrática, fundada na parceria entre escola e comunidade indígena, garantindo uma educação específica com preservação dos valores regionais e locais;

V – garantia de ensino através de Professores Indígenas, preferencialmente da mesma etnia que os alunos; e

VI – garantia do reconhecimento do valor do profissional de educação indígena, asseguradas pelas condições dignas de trabalho e a progressão na carreira, compatíveis com sua tarefa de educador.

Art. 4º. Ao Professor Indígena é atribuída a docência em Unidades Escolares Indígenas e atividades que oferecem suporte pedagógico diretos, incluídas a de direção e vice-direção escolar, cabendo-lhe ainda o exercício das seguintes funções especiais:

I – elaborar currículos e programas de ensino específico para as escolas indígenas, com a participação e aprovação da maioria da comunidade;

II – colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas;

III – ministrar o ensino bilíngüe, sendo a língua materna indígena a primeira língua;

IV – identificar processos históricos de perda lingüística e sugerir ações com vistas à preservação da língua própria de cada povo;

V – conduzir um processo de estabelecimento de sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade, em conjunto com um profissional da área de lingüística;

VI – realizar levantamentos étnico-científicos e sócio-geográficos tradicionais e atuais do respectivo povo indígena;

VII – coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na Unidade Escolar Indígena;

VIII – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

IX – elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar indígena, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e

X – promover ações que aperfeiçoem as relações interpessoais na comunidade escolar;

Parágrafo único. Ao Professor Indígena é facultado o exercício das seguintes funções especiais:

I – acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e à comunidade, quando solicitado e/ou necessário;

II – avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

III - coordenar e acompanhar os horários de atividades complementares nas Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

IV – estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

V – divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos de órgão central, buscando implementá-los nas Unidades Escolares Indígenas, atendendo às peculiaridades regionais;

VI – analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

VII – propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

VIII – conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências positivas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares Indígenas;

IX – promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupo de alunos, pais, lideranças indígenas e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania; e

X – exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 5º. O ingresso no cargo de Professor Indígena das carreiras do Magistério Público Indígena, dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas de conteúdo específico, na referência e no nível correspondente ao da habilitação prevista no § 1º do art. 6º.

§ 1º. É requisito fundamental para a inscrição no concurso para Magistério Público Indígena:

I – que o candidato possua declaração de identidade étnica indígena expedida pela FUNAI ou RG civil onde conste a etnia indígena;

II – ser portador de Carta de Apresentação assinada pela maioria da comunidade da qual faça parte;

III – possuir, se for o caso, curso de formação de Professor Indígena, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º, e os conhecimentos necessários ao desempenho do cargo; e

IV – ter conhecimento dos processos de produção e dos processos próprios econômicos da comunidade e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possam desenvolver a interlocução cultural e prática da cidadania.

§ 2º. O edital do concurso definirá o número de vagas a serem providas por aldeia.

§ 3º. A nomeação implica para o Professor Indígena o dever de residir na aldeia para a qual foi aprovado.

§ 4º. A comprovação do cumprimento do disposto no § 1º, inciso IV, dar-se-á por meio de declaração subscrita pelo candidato.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. Na organização administrativa das unidades escolares indígenas, o cargo de Professor Indígena será estruturado em 3 (três) níveis e 18 (dezoito) referências.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores na seguinte forma:

I – Nível A, integrado por Professor Indígena com titulação no Nível Médio Formação Magistério, para atuar na educação infantil e do 1º ao 5º ano;

II – Nível B, integrado por Professor Indígena com titulação em Licenciatura Plena, para atuar do 6º ao 9º ano e ensino médio; e

III – Nível Especial, integrado por Professor Indígena sem necessidade de comprovação de titulação, para atuar da educação infantil ao ensino médio, nas disciplinas relacionadas à organização social, usos, costumes, tradições, crenças e língua daquela comunidade.

§ 2º. Cada nível fica subdividido em 18 (dezoito) referências, que variam progressivamente em 1% (um por cento) a cada ano de exercício, computados a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. Os Professores Indígenas do Nível Especial serão selecionados através de concurso público, cujas provas poderão ser aplicadas de forma oral, no qual será exigido profundo conhecimento da língua materna e da organização social, usos, costumes, tradições e crenças do seu povo, para atuarem na prática docente, relacionada exclusivamente a esses conhecimentos.

§ 4º. O Estado de Rondônia assegurará de forma permanente a formação de Professores Indígenas em todos os níveis de ensino, devendo oferecer capacitação aos Professores Indígenas contratados temporariamente a fim de que possam atingir a titulação necessária para se submeterem a concurso público, aplicando-se o disposto no Capítulo V, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008 e alterações.

Art. 7º. As atividades de docência ou técnico-pedagógicas em classes especiais ou de alunos com necessidades educacionais especiais serão exercidas por Professores Indígenas que possuem especialização adequada.

§ 1º. O Estado proverá mecanismos de especialização em educação especial aos Professores Indígenas, capacitando-os para o exercício junto a alunos com necessidades educacionais especiais, propiciando a integração desses educandos nas classes comuns.

§ 2º. Aos Professores Indígenas aptos ao exercício do magistério em educação especial serão asseguradas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instituições educacionais públicas ou conveniadas, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. O desenvolvimento do servidor nas referências dar-se-á por meio de progressão, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A passagem do Professor Indígena de um nível de atuação para outro somente poderá ocorrer através de concurso público, admitindo-se o exercício a título precário apenas quando indispensável ao atendimento das necessidades do serviço.

§ 2º. A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo e tem como requisitos básicos a avaliação individual pela comunidade e pela Secretaria de Educação do Estado, o efetivo exercício da atividade e o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos em cada referência.

§ 3º. A contagem do interstício será suspensa na data do afastamento do servidor por motivo de:

I – falta injustificada ao serviço;

II – suspensão disciplinar;

III – licença com perda de vencimento; e

IV – readaptação em função afim ao magistério.

§ 4º. Nos casos de afastamento previsto neste artigo, a contagem do interstício será retomada na data em que o servidor reassumir o exercício.

§ 5º. Considera-se efetivo exercício, para o efeito de aplicação da progressão, a preparação, ministração de aulas, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, atuação em projetos especiais, coordenação pedagógica e direção escolar.

§ 6º. É proibido ao Professor Indígena atuar na Secretaria da Educação ou ser cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, para atuar em área estranha à do Magistério Indígena, exceto nas hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 9º. Os requisitos previstos para a progressão, estabelecidos nesta Lei Complementar, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 10. A remuneração dos Professores Indígenas e Técnicos Administrativos Educacionais do Magistério Público Indígena corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus, através da presente Lei Complementar.

Art. 11. Os vencimentos do cargo de Professor Indígena, observado o regime de trabalho, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 12. As vantagens e gratificações dos Professores Indígenas são regidas pelo disposto no Capítulo VII, Seção II, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

§ 1º. O Professor Indígena faz jus à percepção da Gratificação prevista no artigo 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

§ 2º. É atribuída ao Professor Indígena integrante do Magistério Público Indígena a Gratificação pela Titulação em Cursos de Pós-Graduação, prevista no artigo 54, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13. Os servidores que exerçam atividades de docência na unidade de ensino indígena, integrantes do quadro do Magistério Público Indígena, submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I – Regime de Tempo com 40 (quarenta) horas semanais; e

II – Regime de Tempo com 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam atividade de Professor Indígena devem cumprir o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornadas de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas, durante 5 (cinco) dias da semana.

Art. 14. A mudança de jornada, do regime de 20 (vinte) horas semanais para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ou vice-versa, depende da conveniência da Administração, condicionada à necessidade do serviço.

Art. 15. Poderá ser concedido horário especial ao servidor do Magistério Público Indígena, desde que estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da Unidade de Ensino, sem prejuízo do exercício do cargo, bem como ao Professor Indígena que participe de atividades referentes à política indígena de interesse da comunidade.

Parágrafo único. O horário especial será concedido sem prejuízo da duração da jornada de trabalho semanal, prevista no artigo 13.

Art. 16. As férias dos Professores Indígenas são regidas pelo disposto no Capítulo VI, Seção II, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 17. Os afastamentos dos Professores Indígenas, salvo o disposto no § 1º abaixo, são regidos pelo disposto no Capítulo IV do Título III, da Lei Complementar nº 68, 9 de dezembro de 1992 e alterações, no que couber.

§ 1º. A licença por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados por atestado de óbito, terá duração de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado de acordo com o costume de cada povo.

§ 2º. O professor indígena eleito para a função de Coordenador da OPIRON terá direito a afastamento remunerado enquanto durar o seu mandato.

Art. 18. O servidor estável matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, que tenha correlação com sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa poderá ser liberado das atividades educacionais, parcial (especialização) ou totalmente (mestrado ou doutorado), sem prejuízos das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da administração.

§ 1º. Ao servidor autorizado a frequentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 2º. A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Governo do Estado.

§ 4º. A licença para frequentar cursos de graduação será restrita àqueles não oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior existentes no Estado.

§ 5º. Findo o estudo, somente, decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 19. É proibido ao Professor Indígena exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério indígena, exceto quando da ocorrência das seguintes situações:

I - exercício da função de governo ou administração federal, no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República; e

II - exercício de funções de Secretário de Estado, direção de entidades da administração estadual descentralizada, e de cargos em comissão, por nomeação do Governador.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS

Art. 20. Será exonerado o Professor Indígena na hipótese de perda da confiança em seu trabalho, pela comunidade da qual faça parte, a ser comprovada por meio de carta assinada pela maioria da comunidade, salvo se puder ser relatado, a critério da administração, com anuência da comunidade interessada, em outra atividade relacionada ao Magistério Público Indígena.

Parágrafo único. Comissão formada majoritariamente por indígenas, com apoio da Secretaria de Educação do Estado e da Fundação Nacional do Índio, imediatamente após o recebimento da carta referida no *caput*, dirigir-se-á ao local e ouvirá o Professor Indígena e a comunidade. Após debates com a comissão, a comunidade, em nova Assembléia, decidirá, por maioria, se mantém ou não a decisão de exoneração do professor, devendo, em qualquer caso, a comissão elaborar relatório circunstanciado com a assinatura de todos os presentes na Assembléia.

Art. 21. É assegurada ao servidor integrante do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia a remoção, observada a conveniência da administração.

Art. 22. Para fins desta Lei Complementar, remoção é a movimentação do professor indígena de uma para outra unidade escolar indígena de mesma ou outra etnia.

Art. 23. A remoção está condicionada à aceitação do representante da aldeia de destino, comprovada por Carta de Apresentação assinada pela maioria da comunidade e se dá:

I - a pedido do servidor, condicionada à existência de vaga em unidade escolar indígena da etnia à qual o servidor está habilitado; e

II - por permuta, observadas, ainda, a língua étnica à qual os servidores estão habilitados, as conveniências do ensino e as normas regulamentares específicas.

Parágrafo único. O servidor do Magistério Público Indígena que acumular legalmente cargo ou emprego público estadual, quando removido *ex-officio* em razão do outro cargo ou emprego público estadual, ficará em licença sem vencimentos se não existir vaga em unidade escolar indígena da rede estadual da localidade para a qual foi removido e até que ela se verifique.

Art. 24. É assegurada ao servidor integrante do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, quando casado ou em união estável com servidor público civil ou militar da administração centralizada ou descentralizada do Estado, preferência para a remoção para o mesmo local em que o seu cônjuge foi mandado servir, desde que, exista unidade escolar indígena de mesma etnia e seja aceito na nova aldeia, mediante aprovação da maioria da comunidade.

Parágrafo único. Não existindo vaga em unidade escolar da localidade, o servidor do magistério deverá ficar em licença sem vencimentos.

Art. 25. Quando o número de candidatas à remoção for maior que o número de vagas deverá ser precedida a classificação dos concorrentes, desde que respeitada as etnias para as quais estão habilitados a lecionar e desde que haja, em qualquer caso, a aceitação da aldeia de destino, mediante aprovação da maioria da comunidade, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - doente, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde deva se tratar;

II - o que tiver cônjuge ou filho doente, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde o tratamento deva ser feito;

III - arrimo, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde resida a família; e

IV - casado, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde resida o cônjuge.

Parágrafo único. Além da ordem de prioridade prevista neste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

I - de mais tempo de efetivo exercício do magistério estadual, na localidade de onde requer remoção;

II - mais antigo no magistério indígena; e

III - de idade maior.

CAPÍTULO VIII

DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO INDÍGENA

Art. 26. Fica criado o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, para exercício no âmbito da educação escolar indígena, composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de recursos didáticos, pedagógicas, de nutrição e outras afins, conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 1º. O quantitativo dos cargos de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 estão elencados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º. O quantitativo e as especialidades do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 3 estão elencados no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Nível 3, no que couber, as disposições previstas na Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações, inclusive com relação a atribuições, vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo único. A classificação da escola indígena com relação ao número de salas e de alunos como determinante para fins de lotação de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 será a prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações, sendo assegurado, no mínimo, 1 (um) Técnico Administrativo Educacional Nível 1 por escola, independente do número de alunos/salas de aula.

Art. 28. O ingresso no cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 deverá obedecer, no que couber, aos critérios previstos no artigo 5º e parágrafos, desta Lei Complementar.

Art. 29. Receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do respectivo Nível e Referência, o Professor Indígena que não conte com o auxílio de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 em sua unidade de trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do benefício disposto no *caput* cessará tão logo seja provido o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 vinculado àquela escola.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os integrantes do Magistério Público Indígena relacionados por comunidade, área, grau, disciplina e função, lotados na Secretaria da Educação, serão distribuídos, por ato competente, entre as diversas comunidades indígenas.

Art. 31. Os quantitativos dos cargos de Professor Indígena, de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e de Técnico Administrativo Educacional Nível 3 estão estabelecidos nos Anexos I, III e IV, desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 32. Além das disposições especiais contidas nesta Lei Complementar, aplicam-se ao Professor Indígena, subsidiariamente, no que couber, a Lei Complementar nº 68, de 1992, e a Lei Complementar nº 420, de 2008 e respectivas alterações, e Lei Federal nº 11.738, de 2008 de 16 de julho de 2008.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários previstos para a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 34. Fica o Estado autorizado a utilizar a contratação por prazo determinado, prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante prévio processo seletivo simplificado, para suprir as vagas não preenchidas por meio do concurso público.

§ 1º. O processo seletivo simplificado para atendimento da educação infantil e de 1º ao 5º ano será restrito aos indígenas, salvo decisão em contrário da maioria da comunidade. Já o processo seletivo simplificado para atendimento do 6º ao 9º ano e ensino médio, será aberto também a não-indígenas.

§ 2º. Será concedida gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor não-indígena contratado na forma do parágrafo anterior.

Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá a duração máxima de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limite de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de

concurso público. **(Dispositivo repristinado, com efeito ex nunc, nos termos do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801034-85.2023.8.22.0000, do TJRO)**

~~Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 16/06/2014)** **(Declarada a inconstitucionalidade material do art. 35, com redação dada pela Lei Complementar nº 779/2014, com efeito ex nunc, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801034-85.2023.8.22.0000, do TJRO)**~~

Art. 36. Fica o Estado obrigado a realizar concurso público para preencher os cargos vagos, em periodicidade mínima de 2 (dois) anos.

Art. 37. O Professor Indígena, contratado por prazo determinado, receberá a remuneração correspondente à referência inicial do seu nível de atuação, acrescida das demais vantagens legais.

Art. 38. Na hipótese de inexistência de indígena qualificado, na forma do artigo 6º, para atender às necessidades da educação indígena, fica o Estado autorizado a contratar, por prazo determinado, indígena que não detenha a qualificação mínima exigida.

Art. 39. O tempo de serviço na condição de professor indígena, ainda que exercido a título precário, será considerado como título para o concurso de seleção, nos termos do edital.

Art. 40. Até que o Estado realize o concurso para os cargos de Técnicos Administrativos Educacionais Nível I, poderá utilizar a contratação por prazo determinado, não superior a 1 (ano), improrrogável, realizada mediante processo seletivo simplificado.

Art. 41. São privativos de Professor Indígena, preferencialmente com o mínimo de 3 (três) anos de experiência, os seguintes cargos:

I – Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena; e

II – Diretor de Escola Indígena.

§ 1º. O cargo de Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia será preferencialmente ocupado mediante indicação de Assembléia Geral da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia – OPIRON, com aprovação pela maioria dos votos.

§ 2º. O Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia formará livremente sua equipe técnica de trabalho dentre pessoas que possuam experiência ou formação na área da educação.

§ 3º. Os cargos de Diretor de Escola Indígena serão ocupados mediante indicação da respectiva comunidade.

Art. 42. São privativos de Professor Indígena, preferencialmente com o mínimo de 3 (três) anos de experiência, as seguintes funções, segundo os quantitativos previstos no Anexo V, desta Lei Complementar:

I - Coordenador de Educação Escolar Indígena; e

II – Executor Indigenista.

§ 1º. As funções de Coordenador Escolar Indígena e de Executor Indigenista serão ocupadas mediante indicação dos professores e das lideranças da base territorial da respectiva Representação de Ensino.

§ 2º. Receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do respectivo Nível e Referência, o Professor Indígena que esteja no exercício dessas funções.

Art. 43. Os servidores contratados sob regime da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006, serão absorvidos por esta Lei Complementar em caráter temporário pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, resguardadas a irredutibilidade de salário e demais benefícios percebidos pelos profissionais abrangidos pela Lei Complementar nº 420, de 2008, e Lei nº 2.274, de 31 de março de 2010.

Art. 44. A remissão a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 1992, à Lei Complementar nº 420, de 2008 e respectivas alterações, e à Lei Federal nº 11.738, de 2008, serão automaticamente deslocadas para os dispositivos correspondentes nas novas leis ou alterações que vierem a substituí-las.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

ANEXO I**DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROFESSORES INDÍGENAS**

QUANTITATIVO TOTAL	DISTRIBUIÇÃO POR NÍVEIS		
	Nível A	Nível B	Nível Especial
561	195	239	127

ANEXO I**Demonstrativo Quantitativo de Cargos de Professores Indígenas**

Quantitativo Total	Distribuição por Níveis		
	Nível A	Nível B	Nível Especial
561	275	159	127

(Redação dada pela Lei Complementar n. 777, de 9/7/2014)

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES VENCIMENTOS BÁSICOS

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL A e Nível Especial	889,83	907,63	925,78	944,29	963,18	982,44	1002,09	1022,13	1042,58	1063,43	1084,70	1106,39	1128,52	1151,09	1174,11	1197,59	1221,55	1245,98
PROF. NÍVEL B	1497,75	1527,71	1558,26	1589,42	1621,21	1653,64	1686,71	1720,44	1754,85	1789,95	1825,75	1862,26	1899,51	1937,50	1976,25	2015,77	2056,09	2097,21

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL A e Nível Especial	444,91	453,81	462,88	472,14	481,58	491,22	501,04	511,06	521,28	531,71	542,34	553,19	564,25	575,54	587,05	598,79	610,77	622,98
PROF. NÍVEL B	748,87	763,85	779,12	794,71	810,60	826,81	843,35	860,22	877,42	894,97	912,87	931,13	949,75	968,74	988,12	1007,88	1028,04	1048,60

ANEXO III

**DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS
TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL 1**

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS POR MUNICÍPIO/LOCALIDADE
Alta Floresta D'Oeste	23
Cacoal	23
Espigão D'Oeste	22
Extrema	14
Guajará-Mirim	59
Jaru	12
Ji-Paraná	22
Mirante da Serra	04
Pimenta Bueno	04
Porto Velho	07
São Francisco do Guaporé	04
Seringueiras	04
Vilhena	13

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL 3

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	SUPERVISOR EDUCACIONAL	ORIENTADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE SOCIAL	PSICÓLOGO	NUTRICIONISTA	ANTROPÓLOGO
Alta Floresta D'Oeste	2	1	-	-	-	-
Cacoal	2	1	-	-	-	-
Espigão D'Oeste	2	1	-	-	-	-
Extrema	2	2	-	-	-	-
Guajará-Mirim	6	6	-	-	-	-
Jaru	1	1	-	-	-	-
Ji-Paraná	2	1	-	-	-	-
Mirante da Serra	1	1	-	-	-	-
Pimenta Bueno	1	1	-	-	-	-
Porto Velho	2	1	1	1	1	1
São Francisco do Guaporé	1	1	-	-	-	-
Seringueiras	1	1	-	-	-	-
Vilhena	2	1	-	-	-	-

ANEXO V

**DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES
EXECUTOR INDÍGENISTA E COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	EXECUTOR INDÍGENISTA	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA
Alta Floresta D'Oeste	2	1
Cacoal	2	1
Espigão D'Oeste	2	1
Extrema	1	1
Guajará-Mirim	3	1
Jaru	1	1
Ji-Paraná	2	1
Mirante da Serra	1	1
Pimenta Bueno	1	1
Porto Velho	2	1
São Francisco do Guaporé	1	1
Seringueiras	1	1
Vilhena	2	1



Número: **0801034-85.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **08/02/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23521 320	29/04/2024 14:31	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Data do julgamento: 15/4/2024

Data de distribuição: 8/2/2023

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801034-85.2023.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procuradores: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2.360) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6.703) e Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/CE 21.548)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.578, de 1º de junho de 2010 (com redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 16 de junho de 2014), que “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica”.

Em suma, o requerente aduz que a ação teve início em razão do Ofício n. 381/2022-D2ªC-SPJ, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou sobre o julgamento do Processo n. 02193/21/TCE-RO, referente à análise da legalidade de edital de processo seletivo simplificado, deflagrado para contratar profissionais de educação pelo Estado.

Alega que o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010 (com redação dada pela LC n. 779/14), está em flagrante desarmonia com a natureza transitória da contratação temporária excepcional, pois não só estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração pouco razoável (04 anos), desproporcional à natureza dessa contratação, notadamente porque em poucos meses



pode a Administração deflagrar concurso público para o recrutamento de servidores, em obediência à regra do art. 37, II, da Carta Maior.

Sob esses argumentos, pugnou pela procedência desta ADI, declarando-se a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010, abrangendo, também, o art. 35 da LC n. 578/2010, em sua redação original (ID. 18639002).

Sem pedido de medida cautelar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apresentou informações, e postulou pela improcedência da arguição (ID. 19287901).

Intimada nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se no id. 20139595, entendendo que “a presente ação merece prosperar, desde que entendido a inseparável modulação dos efeitos cabíveis para o resguardo dos contratos de trabalho vigentes, respeitando o ato jurídico perfeito”

O d. Procuradoria-Geral de Justiça reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, argumentando que “a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, afronta o estabelecido na Constituição Federal e Estadual, acerca da matéria, o que torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional” (ID. 20082537).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De início, registro que o autor tem legitimidade para mover a presente ação (inciso III do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inciso I, alínea “k”, do RITJ).

Como relatado, alega o autor que **o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578/2010 (com redação dada pela LC n. 779/14) está em flagrante desarmonia com a natureza transitória da contratação temporária excepcional**, pois não só estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração pouco razoável (04 anos), desproporcional à natureza dessa contratação, daí porque postula pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Eis o texto original da norma impugnada (ID. 18639030):

LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 1º DE JUNHO DE 2010.



Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativa Educacional Nível 1 e Técnico Administrativa Educacional Nível 3, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Quadro do Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, integrado pelas carreiras de Professor Indígena, conforme quantitativos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá a duração máxima de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limite de recondução, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.

[...]

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador

Este dispositivo teve redação modificada pela Lei Complementar nº 779/2014, apenas em relação à duração máxima do prazo da contratação, de 03 para 04 anos, senão vejamos (ID. 18639030):

LEI COMPLEMENTAR N. 779, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Altera o artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010. que "Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3. na forma que indica".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar



Art. 1º. O artigo 35 da Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3. na forma que indica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2014. 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Pois bem.

A lei questionada, de autoria do Poder Executivo, “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3”, estabelecendo no art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014), a contratação provisória de professor indígena, pelo prazo de duração máxima de 4 anos, sem limites de recondução, senão vejamos:

Art. 35. A **contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções**, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público. (redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 2014) gn

Como cediço, a Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, e admite, excepcionalmente, outras formas de ingresso. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Trata-se de normas de reprodução obrigatória, nos termos do art. 11, *caput*, da Constituição de Rondônia:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Sabe-se que a modalidade de contratação temporária, prevista constitucionalmente, visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a lei estabelecerá as hipóteses de contratação (art. 37, IX).

Nesse contexto, a Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), fixou a tese de que para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos é necessária a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a **necessidade seja temporária;**



d) o interesse público seja excepcional;

e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Desse modo, para a validade da contratação temporária é necessário que os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional e a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Da mesma forma, é firme na Jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, ou seja, que não podem ser antecipadas. Neste ponto, destaco:

STF - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

[...]

VI - Ação que se julga procedente.

(ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255). g.n.

Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 possibilita a contratação de Professor Indígena, com prazo de 4 anos, **sem limites de reconduções**, para suprir as vagas não preenchidas por meio de concurso público.

De início, salta-se aos olhos que a duração de até 04 anos de contrato, sem limites de reconduções, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/2014), pode ocasionar que o contratado se perpetue no cargo público sem a realização de concurso.



Assim, a norma combatida estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração de 04 anos, prazo este desproporcional à natureza dessa contratação, mormente porque em poucos meses pode a Administração deflagrar concurso público para o recrutamento de servidores, como destacado pelo autor.

De fato, a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

TJRO. [...] As hipóteses legais de contratação temporária devem ter prazo predeterminado, para atendimento de interesse público excepcional, em atividade indispensável, vedada, em regra, a sua aplicação aos serviços ordinários permanentes do Estado, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 658.026/MG, com repercussão geral.

2. Para a validade da contratação em regime especial são imprescindíveis os requisitos de determinabilidade, temporariedade e excepcionalidade.

3. Tratando-se de atos normativos que se encontram em vigência por longo período, desprovidos de caráter temporário e excepcional, a indicar contratação, em afronta ao princípio do concurso público, para ocupação de postos integrantes do complexo de atividades ordinárias e permanentes da Administração, a serem desempenhadas por servidores investidos em cargo ou emprego público, devem ser declaradas nulas, por inconstitucionalidade material.

4. Em prol da segurança jurídica, de modo a proteger situações jurídicas consolidadas, devem ser modulados os efeitos da decisão, observado o quórum de sua aprovação, em conformidade com preceito autorizativo contido no artigo 5.º da Lei Federal n. 9.868/99 c/c art. 345 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801210-06.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/09/2021)

TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação temporária de servidores da área de saúde e educação. Violação aos pressupostos da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.



Considera-se inconstitucional a lei municipal editada para contratação de servidores para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição Federal. (Processo nº 0803659- 34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/08/2020).

Assim, a contratação, sem o cumprimento dos requisitos exigidos, indica burla ao texto constitucional, com o fim de favorecer pessoas no ingresso ao serviço público sem concurso, em prejuízo da Administração e da sociedade, além de violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF).

Além disso, como bem destacou o autor, “a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010, atualmente com redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014, fará revigorar o texto original daquele dispositivo, que possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade expostos na presente petição inicial”.

Isso porque o dispositivo questionado estabelecia, originariamente, como única distinção, o prazo máximo de 03 anos da contratação por prazo determinado de Professor Indígena, que foi ampliado para 04 anos com a LC n. 779/2014, mantida a ausência de limites das reconduções.

Nesse contexto, a meu ver, a procedência da presente ADI também deve abranger o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, para evitar efeito repristinatório indesejado.

Por fim, a lei impugnada encontra-se em vigência por longo período, desprovida do caráter de temporariedade e excepcionalidade, como, aliás, reconhecido pelo Tribunal de Contas. Todavia, como o serviço foi prestado pelos contratados, o efeito da decisão deve ser *ex nunc*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 578/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.779/2014, devendo abranger também o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, com efeito *ex nunc*.

Comunique-se à Assembleia Legislativa para a suspensão da execução do dispositivo impugnado, na forma do art. 88, § 2º, da Constituição de Rondônia e art. 25 da Lei Federal n. 9.868/1999.

É como voto.

EMENTA

Direta de Inconstitucionalidade. Art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578, de 2010. Contratação temporária. Professor Indígena. Prazo de 04 anos. Possibilidade



de recondução ilimitada ao cargo. Inconstitucionalidade material. Atividade rotineira do Estado. Ofensa aos princípios de concurso público, razoabilidade e proporcionalidade. Tema 612 da Repercussão Geral (STF). Redação original do dispositivo. Extensão da declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório indesejado. Procedência. efeitos ex nunc.

1. Nos termos da Constituição Federal, a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). A Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), elencou outros requisitos essenciais para que seja considerada válida a contratação por tempo determinado.

3. Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela LC 779, de 16 de junho de 2014), regulou a contratação temporária de professores, pelo prazo de 4 anos, sem limites de reconduções, evidenciando-se que a contratação temporária, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

3. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os magistrados do **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS *EX NUNC* NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 1º de abril de 2024.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR





Número: **0801034-85.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **08/02/2023**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25819 889	10/12/2024 10:05	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0801034-85.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 08/02/2023 08:41:48

Data julgamento: 02/12/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em face do acórdão de id. 23521320, que, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, que impugnava o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.578, de 1º de junho de 2010 (com redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 16 de junho de 2014), que “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3”.

Eis a ementa do acórdão:

Direta de Inconstitucionalidade. Art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 578, de 2010. Contratação temporária. Professor Indígena. Prazo de 04 anos. Possibilidade de recondução ilimitada ao cargo. Inconstitucionalidade material. Atividade rotineira do Estado. Ofensa aos princípios de concurso público, razoabilidade e proporcionalidade. Tema 612 da Repercussão Geral (STF). Redação original do dispositivo. Extensão da declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório indesejado. Procedência. efeitos ex nunc.



1. Nos termos da Constituição Federal, a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). A Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), elencou outros requisitos essenciais para que seja considerada válida a contratação por tempo determinado.

3. Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela LC 779, de 16 de junho de 2014), regulou a contratação temporária de professores, pelo prazo de 4 anos, sem limites de reconduções, evidenciando-se que a contratação temporária, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

3. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*.

Em suma, o embargante sustenta ser omissa o acórdão, “referente à ausência de violação do princípio do concurso público e contratação temporária e excepcional com observância do art. 37, IX da CF”.

Assevera que “a Assembleia Legislativa de Rondônia, ao editar a lei impugnada, apenas exerceu seu mister constitucional, ao regulamentar no âmbito estadual a contratação temporária e excepcional de professor indígena, a qual, em razão das peculiaridades inerentes ao cargo, encontra-se em total conformidade com o art. 37, IX da Constituição Federal, sem que isto constitua ofensa aos princípios do concurso, consagrado no art. 37, II da Constituição Federal”.

No entender da embargante, o acórdão “ao não apreciar a possível a conformidade da norma impugnada com o art. 37, IX da Constituição Federal, mesmo sendo manifesta a natureza excepcional da contratação”.

Afirma que o acórdão embargado não se manifestou quanto à conformidade da lei impugnada com o art. 210 e art. 231 da Constituição Federal”, eis que Constituição Federal prevê uma educação diferenciada aos povos indígenas, sendo que o corpo docente não pode ser balizado pelas instituições de ensino e concursos convencionais não-indígenas.

Sob esses fundamentos, requer o provimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios apontados (ID. 23952212).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso ao argumento de que a tese recursal revela pretensão de rediscussão do mérito, consignando a PGJ que “as alegadas



peculiaridades do cargo de professor indígena, com fundamento nos arts. 231 e 210, § 2º, da Carta Maior, não afastam o disposto no art. 37, IX, da CF/88 e o Tema 612 da repercussão geral. Ao contrário, reforçam a necessidade de confirmação desse entendimento, já que o concurso público visa garantir maior eficiência na prestação dos serviços, por meio de seleção de profissionais mais bem qualificados para o cargo, em prol do interesse público” (ID. 25313624)

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Próprio e tempestivo, o recurso deve ser analisado.

Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, possuindo rígidos contornos processuais, exigindo para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos de cabimento, pois é defeso utilizar-se dos embargos para renovar discussão sobre matéria decidida ou inovar as matérias discutidas no processo.

Ademais, é entendimento do STF e do STJ que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em AI 126.510).



Feita esta breve digressão, assevero que o acórdão embargado não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma. Na verdade, pretende a embargante, diante do que narra, a rediscussão da matéria, o que é inviável na via eleita,

A matéria arguida como omissa foi objeto de ampla discussão. Transcrevo trechos da fundamentação do acórdão quanto aos pontos debatidos pela embargante (ID. 23521320):

(...) A lei questionada, de autoria do Poder Executivo, “dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3”, estabelecendo no art. 35 da LC 578/2010 (redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014), a contratação provisória de professor indígena, pelo prazo de duração máxima de 4 anos, sem limites de recondução, senão vejamos:

Art. 35. A **contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá duração máxima de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limites de reconduções**, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público. (redação dada pela Lei Complementar n. 779, de 2014) gn

Como cediço, a Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, e admite, excepcionalmente, outras formas de ingresso. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]

IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Trata-se de normas de reprodução obrigatória, nos termos do art. 11, *caput*, da Constituição de Rondônia:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Sabe-se que a modalidade de contratação temporária, prevista constitucionalmente, visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a lei estabelecerá as hipóteses de contratação (art. 37, IX).



Nesse contexto, a Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elenca as situações excepcionais a justificar excetar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, entre outros (art. 2º).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 612), fixou a tese de que para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos é necessária a satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a **necessidade seja temporária;**
- d) **o interesse público seja excepcional;**
- e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Desse modo, para a validade da contratação temporária é necessário que os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional e a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Da mesma forma, é firme na Jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, ou seja, que não podem ser antecipadas. Neste ponto, destaco:

STF - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

[...]

VI - Ação que se julga procedente.



(ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255). g.n.

Na hipótese, o art. 35 da LC 578/2010 possibilita a contratação de Professor Indígena, com prazo de 4 anos, **sem limites de reconduções**, para suprir as vagas não preenchidas por meio de concurso público.

De início, salta-se aos olhos que a duração de até 04 anos de contrato, sem limites de reconduções, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/2014), pode ocasionar que o contratado se perpetue no cargo público sem a realização de concurso.

Assim, a norma combatida estabelece a possibilidade de contratação temporária para o exercício de atividade ordinária e permanente do Estado (magistério), como também o faz por prazo de duração de 04 anos, prazo este desproporcional à natureza dessa contratação, mormente porque em poucos meses pode a Administração deflagrar concurso público para o recrutamento de servidores, como destacado pelo autor.

De fato, a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

TJRO. [...] As hipóteses legais de contratação temporária devem ter prazo predeterminado, para atendimento de interesse público excepcional, em atividade indispensável, vedada, em regra, a sua aplicação aos serviços ordinários permanentes do Estado, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 658.026/MG, com repercussão geral.

2. Para a validade da contratação em regime especial são imprescindíveis os requisitos de determinabilidade, temporariedade e excepcionalidade.

3. **Tratando-se de atos normativos que se encontram em vigência por longo período, desprovidos de caráter temporário e excepcional, a indicar contratação, em afronta ao princípio do concurso público, para ocupação de postos integrantes do complexo de atividades ordinárias e permanentes da Administração, a serem desempenhadas por servidores investidos em cargo ou emprego público, devem ser declaradas nulas, por inconstitucionalidade material.**

4. Em prol da segurança jurídica, de modo a proteger situações jurídicas consolidadas, devem ser modulados os efeitos da decisão, observado o quórum de sua aprovação, em conformidade com preceito autorizativo contido no artigo 5.º da Lei Federal n. 9.868/99 c/c art. 345 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801210- 06.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/09/2021)

TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Contratação temporária de servidores da área de saúde e educação. Violação aos pressupostos da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

Considera-se inconstitucional a lei municipal editada para contratação de servidores para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição Federal. (Processo nº 0803659- 34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/08/2020).

Assim, a contratação, sem o cumprimento dos requisitos exigidos, indica burla ao texto constitucional, com o fim de favorecer pessoas no ingresso ao serviço público sem concurso, em prejuízo da Administração e da sociedade, além de violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da CF).

Além disso, como bem destacou o autor, “a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar n. 578/2010, atualmente com redação dada pela Lei Complementar n. 779/2014, fará revigorar o texto original daquele dispositivo, que possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade expostos na presente petição inicial”.

Isso porque o dispositivo questionado estabelecia, originariamente, como única distinção, o prazo máximo de 03 anos da contratação por prazo determinado de Professor Indígena, que foi ampliado para 04 anos com a LC n. 779/2014, mantida a ausência de limites das reconduções.

Nesse contexto, a meu ver, a procedência da presente ADI também deve abranger o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, para evitar efeito repristinatório indesejado.

Por fim, a lei impugnada encontra-se em vigência por longo período, desprovida do caráter de temporariedade e excepcionalidade, como, aliás, reconhecido pelo Tribunal de Contas. Todavia, como o serviço foi prestado pelos contratados, o efeito da decisão deve ser *ex nunc*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 578/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.779/2014, devendo abranger também o art. 35 da Lei Complementar nº 578/2010, na sua versão original, com efeito *ex nunc*.



Comunique-se à Assembleia Legislativa para a suspensão da execução do dispositivo impugnado, na forma do art. 88, § 2º, da Constituição de Rondônia e art. 25 da Lei Federal n. 9.868/1999.

É como voto.

Pois bem.

Da leitura da parte acima transcrita, percebe-se que os embargos não merecem acolhida, pois o acórdão está claro e completo, não restando quaisquer dúvidas ou vícios, pois nele consta todos os fundamentos, embasamento constitucional, citação de jurisprudências que corroboraram com o entendimento firmado, utilizados na construção da conclusão no sentido de que a contratação temporária de professores, por período tão longo, em atividade ordinária e permanente, sem a demonstração do caráter temporário e excepcional que a justificaria, torna o dispositivo ora questionado materialmente inconstitucional, aplicando-se, assim, tese de Repercussão Geral (Tema 612), do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao revés do sustentado pela embargante em suas razões, da análise integrativa e lógico sistemática dos elementos extensamente utilizados para fundamentar o acórdão, utilizou-se da Constituição Federal de 1988, da Constituição de Rondônia, Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, além de entendimentos fixados por este Tribunal, inclusive pela Suprema Corte, fazendo cair por terra os supostos vícios.

De fato, a tese de inconstitucionalidade do dispositivo objeto da ADI repousa, exatamente, na desconformidade da norma estadual com o art. 37, IX, da Carta Maior e à interpretação a ela conferida, pelo Pretório Excelso, no Tema 612 da repercussão geral, daí porque as alegadas peculiaridades do cargo de professor indígena, com fundamento nos arts. 231 e 210, § 2º, da Carta Maior, não afastam o disposto no art. 37, IX, da CF/88 e o Tema 612 da repercussão geral.

Portanto, foi exposta de forma suficiente as razões que levaram ao entendimento e o acerto ou eventual desacerto da decisão por certo deve ser objeto de recursos outros e não de aclaratórios.

Ademais, importante consignar que estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos.

Nesse sentido:



*Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. **No acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer equívoco por parte do órgão julgador, tampouco contradição. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se assim, de mera insatisfação da embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.*** (TJRO - Embargos de Declaração nº 0004787-64.2015.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07/02/2017).

Diga-se também que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos levantados pela parte, bastando que solucione a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso. A corroborar:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARQUET E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS. [...]

II - A alegação de violação dos arts. 489, § 6º, IV, 926, 927 e 1.022, II, todos do CPC, não merece acolhida. Os acórdãos recorridos (os quais julgaram a apelação e os embargos declaratórios), ao contrário do que afirma o recorrente, não carecem de fundamentação e tampouco padecem de omissão. Julgaram integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à sua pretensão. Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. O que efetivamente fez o Tribunal de origem, embora de forma diversa à esperada pelo Parquet. [...]

(STJ - REsp 1850309/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

Friso, portanto, por via transversa, pretende o embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. *In verbis*:



Embargos de declaração. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. 1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO - AP nº 0001755-80.2013.822.0013, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 11/11/2020)

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Por fim, anoto que o artigo 1.025 do CPC consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Superou-se, desse modo, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Portanto, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pelo embargante, não havendo omissão a ser sanada no acórdão para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para Tribunais Superiores.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA



Direito Constitucional. Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Omissão. Contratação temporária de professores indígenas. Conclusão de inexistência de vícios. Recurso não provido.

I. Caso em exame

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em face do acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão foi omissivo; e (ii) saber se as peculiaridades do cargo de professor indígena justificam a dispensa de concurso público.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado não apresentou omissões, contradições ou obscuridades, abordando de forma clara as razões que fundamentaram a decisão sobre a inconstitucionalidade da norma.

4. A intenção da embargante de rediscutir a matéria já apreciada não se coaduna com o cabimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração improvidos. Tese de julgamento: “1. Não há omissão no acórdão embargado. 2. A rediscussão da matéria é inviável na via eleita.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2024

Relator Des. MIGUEL MONICO NETO



RELATOR



RG5heTItVFZtcGIDemdEeDh0Y2dab29Kd29DaCtjTHZISHpjVIBMRUVBVWlxNmlyTGJldGozYjk1Rnd0RjB4Qg==
Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 10/12/2024 10:05:12
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121010051248200000025639837>
Número do documento: 24121010051248200000025639837